



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.084 - GO
(2013/0195349-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BERNARD BACELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. REQUISITO DO EDITAL. OBSERVÂNCIA.

1. Consta do edital que o candidato classificado fora das 45 vagas estaria eliminado do concurso público, não há direito adquirido à nomeação em virtude da desistência daqueles que foram aprovados no certame. Precedentes: AgRg no RMS 43.338/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013; RMS 44.433/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/2/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.084 - GO
(2013/0195349-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental à iniciativa de Bernard Bacelar Oliveira interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O agravante sustenta, em suma (e-STJ, fls. 297/298):

Com a devida vênia, o impetrante, ora recorrente, mais uma vez aduz não concordar com a solução dada ao caso, exatamente porque o impetrante, ora recorrente, não foi eliminado do certame, ao contrário, foi aprovado em todas as fases do concurso público, conforme se vê dos documentos de fls. 40/60, sendo que o impetrante, ora recorrente, foi aprovado em todas as fases do certame, quais sejam, nas fases da prova de conhecimentos, da prova discursiva, no teste de aptidão física, na avaliação médica e psicológica e na investigação social e funcional, sendo que a sua eliminação se deu tão somente por ter ficado na 46ª posição do certame, que disponibilizou apenas 45 vagas, ou seja, o impetrante ora recorrente, não foi eliminado por falta de pontuação mínima, mas tão somente por ter excedido ao número de vagas iniciais, conforme documento de fls. 67, vagas iniciais estas que passaram de 40 para 45 conforme documento de fls. 38, tendo o impetrante, ora recorrente, ficado originalmente na 46ª posição, ou seja, a apenas uma posição das vagas editalícias, que com a desistência de 08 (oito) candidatos, elevou o impetrante, ora recorrente, à classificação na 38ª posição, porquanto no limite das 45 vagas do certame, devendo ser garantido seu direito à nomeação, até mesmo pelo princípio da razoabilidade.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.084 - GO
(2013/0195349-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A situação em debate não se refere à hipótese em que o candidato é aprovado em todas as fases do concurso, mas fora do número de vagas e, durante o prazo de validade do certame, sobrevém o direito à nomeação pelo surgimento de novas vagas.

O caso aqui é outro, pois consta no edital do concurso que apenas consideram-se aprovados aqueles candidatos classificados nas primeiras 45 vagas, estando os demais, por conseguinte, eliminados.

Estabelecido esse critério de eliminação no edital - que é a lei do concurso - não há como acolher a pretensão do recorrente, sob pena de se admitir a nomeação de candidato que não satisfaz os requisitos mínimos previstos nas regras editalícias, sendo, portanto, considerado reprovado.

Nesse contexto, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos:

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bernard Bacelar de Oliveira contra ato omissivo do Governador do Estado de Goiás, Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás e Secretário da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, consubstanciado na negativa de sua nomeação e posse no cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar.

Em resumo, defende o impetrante que foi classificado em 46º lugar, para o qual estavam previstas 45 (quarenta e cinco) vagas. Aduz que ocorreram desistências de 8 (oito) candidatos classificados dentro no número de vagas previstas no edital, circunstância que geraria o direito subjetivo à nomeação do impetrante.

Ao denegar a segurança, o Tribunal de origem entendeu que não estava configurado o direito líquido e certo, na medida em que o próprio edital previa a eliminação dos candidatos aprovados fora das vagas disponibilizadas, conforme sobressai do seguinte trecho (e-fls. 222/226):

Quanto a ausência de prova pré-constituída, entendo que não merece prevalecer, posto que o impetrante logrou êxito em demonstrar por meio da documentação anexada com a inicial, no que consiste a ilegalidade que pretende ver expungida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico.

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do ponto fulcral da controvérsia, que consiste na averiguação da existência de direito líquido e certo à nomeação do impetrante para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, Regional Caldas Novas, tendo como causa de pedir, a existência de cargos vagos em virtude da desistência de candidatos convocados (com posterior exoneração).

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital nº 003/2010/SECCTEC, de 09 de março de 2010, tornou pública, a realização do concurso para Formação do Cadastro de Reserva para Cadetes e Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e em seu Anexo II, estabeleceu para cada região, um quantitativo máximo de candidatos a serem selecionados.

Observa-se que para a região de Caldas Novas, apenas quarenta e cinco candidatos do sexo masculino poderiam integrar o cadastro de reserva, de acordo com Edital de retificação nº 1, publicado em 22.03.2012, (fl. 141).

Por esclarecedor, eis o disposto nos itens 8.1 e 8.3 do edital da seleção pública, *in verbis*:

“8.1. Será considerado aprovado no Concurso

Público o candidato que cumulativamente:

(...)

e) se o candidato ao cargo de Soldado, na ordenação decrescente dos totais de pontos obtidos na prova de conhecimento, por região e sexo, ficar dentro dos limites estabelecidos na Tabela III do Anexo II deste Edital.

(...)

8.3. Os candidatos não aprovados, em função do disposto no subitem 8.1 serão considerados eliminados.” (fl. 20)

O impetrante afirma ter alcançado a 46ª (quadragésima sexta) colocação, tanto que seu nome não consta do rol de candidatos aprovados dentro das 45 (quarenta e cinco) vagas ofertadas para composição do cadastro de reserva (fl. 143).

No seu boletim de desempenho, há a descrição da seguinte situação:

“Eliminado – além do limite dos cadastros de reserva (edital 8.1 e 8.3)” (Fl. 67).

A vista deste contexto, constata-se que o impetrante, na verdade, teria sido eliminado do certame, por não ter alcançado a pontuação mínima, para o ingresso no cadastro de reserva.

Logo, não se pode analisar a controvérsia tendo como parâmetro o entendimento conferido às hipóteses em que os classificados na reserva técnica adquirem direito subjetivo à nomeação em virtude da desistência dos candidatos convocados.

O caso aqui é outro, pois versa sobre eliminação, circunstância essa que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, razão porque nem mesmo a criação ou o surgimento de novas vagas para o cargo em discussão autorizaria a concessão da segurança nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes pleiteados.

(...)

Logo, não há direito líquido e certo à nomeação de candidato eliminado de concurso público, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida impositiva.

Ao teor do exposto, excludo da relação processual o Secretário de Ciência e Tecnologia e o Secretário de Segurança Pública, em decorrência da ilegitimidade passiva. No mérito, acolhendo o parecer ministerial, **denego a segurança** vindicada.

De fato, o concurso ora em exame era justamente "para Formação do Cadastro de Reserva para Cadetes e Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás", assim os candidatos aprovados fora das 45 (quarenta e cinco) vagas previstas para a região de Caldas Novas estariam eliminados, conforme item 8.1, alínea "e", combinado com o item 8.3 do edital, os quais se encontram transcritos acima.

Dessume-se, pois, que o edital previa expressamente a eliminação daqueles não classificados dentro das 45 vagas, não havendo falar em direito líquido e certo à nomeação do impetrante.

Na mesma direção, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SEU PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADOS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação. Todavia, adquire direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la.

2. Todavia, não foi comprovada nos autos a existência de vagas, dentro do prazo de validade do concurso, tampouco houve demonstração cabal do interesse da administração no preenchimento de outras vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Comarca de Conceição do Coité, para a qual concorreu a impetrante.

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, mostra-se incabível o mandamus. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36.386/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGOS PÚBLICOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS. DISCRICIONARIEDADE.

1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la. A respeito, dentre outros: MS 18.054/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/05/2012; AgRg no RMS 36.386/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que "eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012).

3. Não se verifica a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, porquanto, além de o impetrante-recorrente não ter sido aprovado dentro do número de vagas, a superveniência de lei, mesmo durante a validade do concurso, que autoriza criação de varas federais e cria os respectivos cargos não implica no entendimento de que a administração competente tinha o interesse em preenchê-los no tempo de validade do concurso público.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 37.598/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2012)

Cito ainda recentes decisões monocráticas em igual sentido: RMS 42.552/GO, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 13/6/2013; e RMS 39.378/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/12/2012.

De outro lado, no que tange à ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado da Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública responsáveis pela publicação do edital do concurso, nota-se que o Tribunal de origem dirimiu corretamente a questão, razão pela qual mantenho pelos próprios fundamentos o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

No que pertine à ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado da Ciência e Tecnologia e Secretário de Segurança Pública responsáveis pela publicação do edital do concurso, e o consequente pedido de extinção do processo sem resolução de mérito sob o argumento de que apenas o Governador do Estado poderia nomear servidores, desde logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário gizar que as razões despendidas aparentemente se referem a um outro contexto fático-processual.

Isto porque, o impetrante indicou no polo passivo da presente demanda, tanto o Governador do Estado quanto os aludidos Secretários, o que de plano, torna possível reconhecer a impertinência do pedido de extinção do processo.

Feito o esclarecimento, impende consignar que a ação mandamental deve ser ajuizada contra a autoridade competente que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática, nos termos do disposto no art. 6º, §3º da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

“§3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

(...)

A vista de tais digressões, importante adotar como premissa quando da análise da regularidade do polo passivo, que autoridade coatora, na via mandamental é aquela que pratica o ato tido como violador de direito líquido e certo, ou que detenha o poder de modificar a situação prejudicial estabelecida pela conduta impugnada.

No caso em estudo, observo que o ato coator apontado consiste na negativa de nomeação, tanto que a medida pleiteada visa a correção desta omissão, por meio da convocação da impetrante, devidamente aprovada em concurso público.

Não se olvida, que nos termos do art. 37, XII da Constituição Estadual e 25, inciso III da Lei Estadual nº 10.460/88, apenas o Governador do Estado detém competência para promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, motivo pelo qual, reconheço a ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado de Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública responsáveis apenas pela subscrição do edital.

Sobre o assunto, eis o julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À **NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Detendo o Governador do Estado de Goiás competência para determinar a suposta correção do ato atacado, por se encontrar na esfera de sua atribuição, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para os cargos das administração direta, das autarquias e fundações, na forma da lei - (art. 37, XII, da Constituição do Estado de Goiás) -, extraindo-se daí, a sua legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus. (...)” (TJGO, Corte Especial, MS nº 209006-07.2012.8.09.0000, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJ 1193 de 28/11/2012)

Por consequência, deve ser extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, em relação aos Secretários de Estado indicados na exordial, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 6º, §3º da Lei nº 12.016/2009, excluindo as referidas autoridades do polo passivo da impetração, haja vista a ilegitimidade constatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido a orientação firmada por esta Corte de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO. AUTORIDADE IMPETRADA. SECRETÁRIO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICAÇÃO. FALTA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FUNCIONÁRIO HIERARQUICAMENTE INFERIOR.

1. Havendo previsão normativa constitucional estadual de que compete privativamente ao governador do estado o provimento de cargo público, não há legitimidade ad causam para o secretário estadual figurar em mandado de segurança cuja pretensão seja exatamente a nomeação para cargo.

2. A teoria da encampação exige, para sua aplicação, a verificação concomitante de três requisitos, um deles sendo o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada e aquela que supostamente deteria a competência para a prática e desfazimento do ato atacado pelo writ, de forma que aquela, por ser superior a esta, ao defender o ato de seu subalterno, encampa-lhe a prerrogativa administrativa que originalmente não é sua.

3. Não existe essa situação, todavia, quando a autoridade indicada (secretário) é hierarquicamente inferior à autoridade verdadeiramente competente (governador de estado), isso para não haver usurpação de competência funcional.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43356/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 15/10/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, II, da Constituição do Estado de Sergipe, o Secretário de Estado da Saúde é parte ilegítima para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança no qual candidato aprovado em concurso público busca sua nomeação no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Precedentes.

2. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação.

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Hipótese em que o recorrente não logrou demonstrar ter ocorrido quebra da ordem classificatória, seja pela nomeação de candidatos de pior classificação, seja pelas supostas irregularidades nos contratos firmados pela Secretaria de Estado da Saúde.

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 19215/SE, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Dje de 9/10/2006)

Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.
Publique-se. Intimem-se.

Como se observa, não há, na espécie, sequer expectativa de direito a ser posteriormente convolada em direito líquido e certo, devendo o acórdão recorrido ser mantido integralmente.

Em casos análogos, destaco os seguintes precedentes (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Diolan Donizete Borges contra ato omissivo do Governador do Estado de Goiás, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e do Estado de Goiás consistente em sua não nomeação ao cargo de soldado, previsto no "Concurso Público para Formação do Cadastro de Reserva para Cadetes e Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás", durante o prazo de validade do concurso público.

2. O impetrante defende que foi classificado em 41º lugar, para o qual estavam previstas 34 (trinta e quatro) vagas e que ocorreram desistências de 8 (oito) candidatos classificados dentro no número de vagas previstas no edital, circunstância que geraria o direito subjetivo à sua nomeação.

3. **O concurso ora em exame era justamente "para Formação do Cadastro de Reserva para Cadetes e Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás", assim os candidatos aprovados fora das 34 (trinta e quatro) vagas previstas estariam eliminados, conforme item 8.1, alínea "e", combinado com o item 8.3 do edital.**

4. **O acórdão recorrido denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo do impetrante, ao fundamento de que o edital previa a eliminação dos candidatos aprovados fora das vagas disponibilizadas. Assim sendo, deve ser mantido o decisum recorrido porque não há violação do direito líquido e certo do impetrante.**

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.338/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 5/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ELIMINADA EM RAZÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS NORMAS FIXADAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO OU DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental de nomeação de candidata, em razão da alegação de convalidação de expectativa de direito em liquidez e certeza por desistência.

2. A recorrente não figurou sequer como aprovada no concurso público, regido pelo Edital 003/2010 SECTEC, que limitou a quantidade de aprovados - na região a que concorreu - ao total de 5 classificados; os documentos juntados aos autos comprovam que a recorrente foi considerada eliminada em razão dos itens 8, 8.1, 'e' e 8.3 do referido edital.

3. A Segunda Turma já apreciou controvérsia na qual o edital fixa um critério de eliminação que exclui candidatos do rol de aprovados; em tais casos, não há falar sequer em expectativa de direito, uma vez que não podem ser considerados classificados em lista de espera.

Precedente: RMS 35.535/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 44.433/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0195349-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 43.084 / GO**

Números Origem: 1862162920128090000 201291862161

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARD BACELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERNARD BACELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.